



AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Detran-GO

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº 201100025006451; DATA DE AUTUAÇÃO: 26/10/2011; ASSUNTO: Convênio nº 008/2013 de Cooperação Mútua; OBJETO: Autuar, arrecadar e distribuir os valores provenientes da cobrança de MULTAS; VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura (19/10/2013); PARTICIPES: o Estado de Goiás, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com intervenção da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça, da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO, através do DETRAN/GO e o Município de Cidade Ocidental/GO, por intermédio da Superintendência Municipal de Trânsito; FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93.

Portaria nº. 467 /2013/GP/GSG

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta dos autos dos Processos n.º 67051013, 124134611, 94885313, 109336313, 123697013 (Processo Administrativo nº.007/2013 - Sindicância Investigatória nº.215/2011), especialmente o Despacho nº.320/2013-GAUD, da Gerência de Auditoria deste Departamento;

RESOLVE:

I - Aplicar pena de repreensão por escrito ao servidor Ronaldo Ferreira Rego, matrícula nº.2260808.0, ocupante do cargo de Assistente de Trânsito, lotado na Ciretran de Ceres/GO, por transgressão ao artigo 303, inciso XVI e com sustentáculo legal no artigo 314, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.460/88, com suas alterações posteriores, devendo esta penalidade constar no assentamento individual do citado servidor.

II - Determinar a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado.

III - Às Diretorias de Gestão, Planejamento e Finanças e Gerência de Gestão de Pessoas para cumprimento e ciência ao interessado, Diretoria de Operações para conhecimento e Gerência da Secretaria-Geral para publicação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em Goiânia, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Vaz da Silva - Cel. PM R/R
Presidente do DETRAN/GO

Portaria nº. 469 /2013/GP/GSG

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais e à vista do que consta do Processo nº 183895413 especialmente o memorando nº 596/2013, Sind. Invest. 216/2013 (Proc. Nº 148839213) da Gerência de Auditoria deste órgão;

RESOLVE:

I - Cancelar a S.S nº 9110280435, relativo ao serviço de inclusão de veículos e inclusão de gravame do veículo GM Celta Life, placa NKB-8243, chassi nº 9BGRZ08909G113052, em nome de Dibens Leasing SA Arrendamento Mercantil, com fulcro na Súmula 473 do STF e no Art. 53 da Lei nº 13.800/01, tendo em vista que citado veículo não foi adquirido pela citada empresa., conforme apurado pela Gerência de Auditoria.

II - Determinar a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado.

III - À Diretoria Técnica e de Atendimento para cumprimento e Gerência da Secretaria Geral para publicação.

IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em Goiânia, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Vaz da Silva - Cel. PM R/R
Presidente do DETRAN/GO

Portaria nº. 470 /2013/GP/GSG

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais e à vista do que consta do Processo nº 183005813 especialmente o memorando nº 572/2013 (Proc. Nº 155771813) da Gerência de Auditoria deste órgão;

RESOLVE:

I - Cancelar a S.S nº 910560462.7, relativo ao serviço de mudança de categoria de veículo e transferência do veículo GM/CHEVROLET D 60 ano/modelo 1981/81, placa GME-2855, chassi nº BC683PXAI3949, em nome da Empresa Concreto Cristalina Ltda, devendo o veículo retornar ao status *quo ante*, ou seja ao nome do Sr. Jelson Bedin e Outros, CPF nº 347.460.801-00, com fulcro na Súmula 473 do STF e no Art. 53 da Lei nº 13.800/01, tendo em vista a utilização de documento público falsificado para a realização do citado serviço, conforme apurado pela Gerência de Auditoria.

II - Determinar a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado.

III - À Diretoria Técnica e de Atendimento para cumprimento e Gerência da Secretaria Geral para publicação.

IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em Goiânia, 23 de setembro de 2013.

Sebastião Vaz da Silva - Cel. PM R/R
Presidente do DETRAN/GO

Portaria nº. 471 /2013/GP/GSG

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta dos autos dos Processos n.º 114571111, 137931310, 92986710, 152715010, 117327810 e 59700713 (Processo Administrativo nº.067/2012 - Sindicância Investigatória nº.215/10), especialmente o Despacho nº.317/2013, da Gerência de Auditoria deste Departamento;

RESOLVE:

I - Aplicar pena de suspensão pelo período de 05 (cinco) dias, ao permissionário Despachante Rio Negro, código nº. 591, situado nesta Capital, de propriedade de Custódio Alves Filho e Luslemar de Fátima Martins Alves, por transgressão ao artigo 16, incisos VIII e IX c/c artigo 18, inciso VIII da Portaria nº. 2350/95-DG/SG, deste Gabinete, com sustentáculo legal no artigo 21 da citada Portaria, devendo o citado permissionário ser cientificado pessoalmente e esta penalidade ser registrada no dossiê do citado Permissionário.

II - Determinar a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado.

III - À Diretoria de Operações para cumprimento e ciência ao Permissionário e Gerência da Secretaria-Geral para publicação.

IV - Esta portaria entra em vigor nesta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em Goiânia, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Vaz da Silva - Cel. PM R/R
Presidente do DETRAN/GO

Portaria nº. 472 /2013/GP/GSG

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran/GO, no uso de suas atribuições legais e à vista do que consta dos Processos nº. 159041312/95482911/114482011/4912312/75543513/103616513/157013713 (Processo Administrativo nº.032/2013), especialmente o Despacho nº.323/2013 da Gerência de Auditoria deste Departamento;

RESOLVE:

I - Aplicar, com sustentáculo legal no art. 21, por transgressões previstas nos artigos 16, VIII e IX c/c artigo 18, inciso VIII, todos da Portaria nº 2.350/95/DG/SG, deste Gabinete, a penalidade de suspensão pelo período de 10 (dez) dias ao permissionário Despachante Tapajós, código nº.22749, situado no Município de Aparecida de Goiânia/GO, de propriedade de Sidney dos Santos Trindade e Maria Aparecida da Silva, devendo esta penalidade ser registrada no dossiê do citado permissionário.

II - Determinar a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado.

III - À Diretoria de Operações para cumprimento e ciência ao interessado, Diretoria Técnica e de Atendimento para conhecimento e Gerência da Secretaria Geral para publicação.

IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran/GO, em Goiânia, 27 de setembro de 2013.

Sebastião Vaz da Silva - Cel. PM R/R
Presidente do DETRAN/GO

Goiasprev

Conselho Estadual de Previdência

Protocolo Geral: 20101112900688 (20111129005466 - 201211129003065)
Assunto: Administrativo - Revisão de Proventos - Mandado de Segurança - Segurança Deferida - Confirmação no Mérito - Trânsito em Julgado - Afirmação ao Limite de Coisa Julgada Não Presente - Isonomia Cargo Paradigma - Possibilidade - Deferimento.
Interessado: Gerson de Oliveira Lobo
Relator: Conselheiro José Virgílio Dias de Sousa.
Julgamento: 12/09/13.
Situação: Deferido.

Ementa: 1) Direito assegurado na CF/88 no rol de tutelas inseridas pela EC/41. Aposentadoria anterior a EC/20, apostilada com isonomia de vencimento com cargo paradigma em atividade. 2) Decisão Judicial com trânsito em julgado referendando o direito do requerente a perceber o quantum devido ao cargo paradigma em atividade. 3) Sem ofensa aos limites da coisa julgada. 4) A revisão para adequar o vencimento é medida que se impõe. 5) Deferido. 6) Efeitos a partir do pedido agosto de 2010.

ACÓRDÃO

Administrativo - Revisão de Proventos - Mandado de Segurança - Segurança Deferida - Confirmação no Mérito - Trânsito em Julgado - Afirmação ao Limite de Coisa Julgada Não Presente - Isonomia Cargo Paradigma - Possibilidade - Deferimento. Os conselheiros do Conselho Estadual de Previdência, por votação UNÂNIME, ACORDAM pelo DEFERIMENTO do recurso interposto, conforme relatório e voto do relator, que fazem parte desta decisão, reconhecendo que: 1) Direito assegurado na CF/88 no rol de tutelas inseridas pela EC/41. Aposentadoria anterior a EC/20, apostilada com isonomia de vencimento com cargo paradigma em atividade. 2) Decisão Judicial com trânsito em julgado referendando o direito do requerente a perceber o quantum devido ao cargo paradigma em atividade. 3) Sem ofensa aos limites da coisa

julgada. 4) A revisão para adequar o vencimento é medida que se impõe. 5) Deferido. 6) Efeitos a partir do pedido agosto de 2010.

CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA, em Goiânia,

aos 12 dias do mês de setembro de 2013.

Publique-se.

Intime-se.

José Virgílio Dias de Sousa

Relator / Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA - CEP

Administrativo - Previdenciário - Tributário.

Protocolo Geral: 20111129002611

Assunto: Devolução de Contribuição Previdenciária Sobre o 1/3 de Férias - Desconto Indevido - Deferimento do Pedido - Possibilidade - Concessão.

Interessada: SILVIA VIGILATO NEVES

Relator: Conselheiro NORVAL RAIMUNDO BARBOSA

Data de Julgamento: 29/08/13.

Decisão: Deferido

Ementa:

1) A contribuição previdenciária só pode incidir nas verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria ou pensão. 2) Verbas transitórias e não incorporáveis aos benefícios não se sujeitam a tal incidência. 3) Pelo deferimento da devolução à requerente dos descontos efetuados em favor da previdência estadual sobre 1/3 do adicional de férias não alcançados pela prescrição quinquenal. 4) A data de protocolo do pedido inicial é marco para aferição da prescrição.

ACÓRDÃO

Administrativo - Previdenciário - Tributário. Devolução de Contribuição Previdenciária Sobre o 1/3 de Férias - Desconto Indevido - Deferimento do Pedido - Possibilidade - Concessão - Os conselheiros do Conselho Estadual de Previdência, por votação UNÂNIME, ACORDAM pelo DEFERIMENTO do recurso interposto, conforme relatório e voto do relator, que fazem parte desta decisão, reconhecendo que: 1) A contribuição previdenciária só pode incidir nas verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria ou pensão. 2) Verbas transitórias e não incorporáveis aos benefícios não se sujeitam a tal incidência. 3) Pelo deferimento da devolução à requerente dos descontos efetuados em favor da previdência estadual sobre 1/3 do adicional de férias não alcançados pela prescrição quinquenal. 4) A data de protocolo do pedido inicial é marco para aferição da prescrição.

CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA, em Goiânia,
aos 29 dias do mês de agosto de 2013.

Publique-se.

Intime-se.

Norval Raimundo Barbosa

Relator

José Virgílio de Sousa

Presidente do CEP

CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

Administrativo - Previdenciário - Constitucional

Processo: 201211129002541

Assunto: Revisão do valor da pensão concedida pelo Estado - Requisitos Legais Ausentes - Impossibilidade de Atender ao Pleito.

Interessado: Mariana Maria de Jesus.

Relator: Haroldo Campelo Feres Queiroz

Data de Julgamento: 29 de agosto de 2013.

Decisão: Indeferido.

Ementa: O reajuste de pensão e aposentadoria concedidos pelo Estado são majorados mediante legislação Estadual específica, quando o requerente preencher todos os requisitos previstos na legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Solicitação de Reajuste de Pensão - Requisitos Legais Ausentes - Impossibilidade de Atender ao Pleito.

Os conselheiros do Conselho Estadual de Previdência, por votação UNÂNIME, nos termos do relatório e voto do relator, partes integrantes deste julgado, ACORDAM pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, reconhecendo que na ausência de requisitos legais, legislação específica que ampare reajustes e majoração de vencimentos, não é possível a concessão de aumento da pensão. Se não atendidas as condições previstas na legislação Estadual, o pedido deve ser negado. Recurso improvido. Esta decisão opera efeitos a partir da publicação.

Publique-se.

Intime-se.

CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA, em Goiânia,
aos 13 dias de setembro de 2013.

Haroldo Campelo Feres Queiroz
Conselheiro Relator

José Virgílio Dias de Sousa
Presidente/CEP